



00055

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011:

Art. XX. A autorização outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no exercício de sua competência prevista no artigo 8º, XVI da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, é ato administrativo vinculado que faculta ao titular o exercício das atividades quando preenchidas as condições legais.

§ 1º. As autorizações emitidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP relacionadas à Indústria dos Biocombustíveis destinam-se a permitir a exploração de atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição pelos interessados, nos termos do art. 170 e parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 2º. A autorização será outorgada por prazo indeterminado, extinguindo-se somente por renúncia, falência ou liquidação da pessoa jurídica, por caducidade, por prática de infração administrativa ou perda superveniente das condições legais após o devido processo legal ou por solicitação do próprio interessado.

§ 3º A autorização será concedida pela ANP em um prazo de até 60 dias, contados a partir do encaminhamento pelo interessado de todas as informações necessárias para a apreciação do pedido.

§ 4º A ANP poderá solicitar, mediante ato devidamente motivado, informações, documentos ou providências adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no parágrafo anterior será suspenso, voltando a correr na data de protocolo das informações ou documentos adicionais solicitados ou na data de atendimento das providências requeridas.

§ 5º Decorrido o prazo sem manifestação da ANP, o solicitante poderá dar início às atividades objeto do pedido de autorização.

Art. XXX. A ANP autorizará o exercício da atividade de produção e comercialização de etanol combustível quando cumpridas as seguintes condições pela pessoa jurídica:



I – apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou diretores;

II – apresentação de comprovante de cadastramento da unidade industrial no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – apresentação de comprovação de inscrição nas fazendas federal e estadual;

IV – apresentação de sumário do projeto da instalação, apresentando as capacidades de produção e de armazenagem, além de dados técnicos básicos pertinentes a cada tipo de instalação;

V - apresentação da licença ambiental de operação, ou documento que a substitua, expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas à regulação e autorização pela ANP a produção agrícola, mesmo que energética, e as indústrias de outros derivados não energéticos vinculadas ao mesmo empreendimento no qual se construirá ou ampliará a unidade industrial de produção de biocombustíveis e de combustíveis alternativos.

Art. XXXX. *As unidades produtoras de etanol destinado exclusivamente ao mercado não energético deverão ser registradas somente no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

Parágrafo único. O disposto no caput não exclui a possibilidade de fiscalização pela ANP naquilo que possa infringir as normas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, inclusive quanto a descaminho, adulteração, destinação não permitida de produto ou diversa da autorizada e falsificação ou ocultação de informação, entre outras infrações, aplicando-se as sanções administrativas previstas na Lei nº 9.847, de 1999, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis.

Art. XXXXX. *O registro das pessoas jurídicas produtoras e comercializadoras de etanol combustível já concedido pela ANP na data da publicação desta Medida Provisória serão automaticamente convertidos em autorizações, sem prejuízo da possibilidade de a Agência exigir posteriormente a apresentação da comprovação de atendimento dos requisitos legais.*



Parágrafo único. A Agência poderá exigir a comprovação de atendimento dos requisitos legais referida no caput deste artigo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta), contados a partir de XX.XX.XXXX.

JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas produtoras e comercializadoras de etanol combustível integram um setor produtivo que é regido pelo princípio da livre iniciativa, consistindo atividade econômica em sentido estrito, ou seja, que é realizada pela iniciativa privada em um ambiente de livre competição.

Desta forma, diferentemente da indústria do petróleo e seus derivados, que tem sua origem a partir de um monopólio estatal que, posteriormente, pode ser concedido à iniciativa privada, a indústria do etanol depende estritamente de atuação e investimentos de origem não estatal.

Neste sentido, é absolutamente necessário um ambiente institucional que garanta a segurança jurídica para o exercício desta atividade, a qual depende de altos investimentos para implantação e operação de seus projetos.

Para tanto, a autorização para o exercício da atividade não pode ser, em hipótese alguma, um ato administrativo precário e discricionário, cujas condições para seu exercício possam ser alteradas pelo Poder Executivo sempre que entender conveniente ou oportuno.

Muito pelo contrário, a autorização deve ser um ato administrativo vinculado e gerar direito subjetivo para a pessoa jurídica que cumprir os requisitos colocados objetivamente em lei. Apenas assim, haverá a necessária segurança para os investimentos que expandirão a produção de etanol brasileira.

Neste sentido, apresentamos a presente emenda, que esclarece o regramento para a outorga da autorização para o exercício das citadas atividades econômicas pela Agência, segundo os preceitos constitucionais aplicáveis à atividade (art. 170 e 173 da Constituição Federal de 1988).


Senador **Wilson Santiago**
PMDB - PB

5/5/2011

